

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

BEATRIZ MOREIRA ALVES

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE  
EXECUÇÃO E O IMPACTO NA SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

São Paulo

2024

BEATRIZ MOREIRA ALVES

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Rodrigo da Cunha Lima Freire

São Paulo  
2024

BEATRIZ MOREIRA ALVES

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE  
EXECUÇÃO E O IMPACTO NA SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

·  
\_\_\_\_\_  
Examinador(a):

·  
\_\_\_\_\_  
Examinador(a):

·  
\_\_\_\_\_  
Examinador(a):

## DEDICATÓRIA

Àqueles que trabalham incessantemente para resguardar a segurança jurídica no sistema brasileiro e, conseqüentemente, resgatar a primazia da efetividade no cumprimento de obrigações, este trabalho é uma manifestação sincera de admiração por utilizar o Direito como uma ferramenta de modificação social, que deve acompanhar as peculiaridades das relações sociais para que seja possível, através da utilização das ferramentas jurídicas, garantir que os indivíduos sintam-se amparados pela tutela jurisdicional.

O intuito dessas páginas é trazer à tona o senso de justiça apagado por aqueles que não encontraram amparo no sistema jurídico, e com isso, buscar promover um olhar de esperança e segurança no Direito.

Este trabalho é escrito como forma de estima aos estudos de todos que contribuíram para a formação de um sistema jurídico inclusivo e atual que busca, acima de tudo, promover a construção de uma base de decisões uniformes e consolidadas aptas à garantir efetividade à aplicação das normas jurídico-brasileiras.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço à Deus e à Virgem Maria por serem minha fortaleza e por me permitirem ingressar no curso de Direito na instituição onde sempre sonhei estudar, além de prepararem os melhores caminhos na minha vida acadêmica e profissional e possibilitar que eu superasse meus limites para que eu chegasse onde sempre sonhei em estar, neste momento. Sou grata pela força que me foi concedida para superar todos os obstáculos ultrapassados nestes 5 anos de graduação.

Em segundo lugar, quero demonstrar minha imensa gratidão aos meus pais, Adriana e Mario, por lutarem incessantemente pelo meu sonho que acabou se tornando o deles também. Obrigada por me permitirem chegar aonde estou e ser a pessoa que sou hoje, devo tudo isso a vocês.

Também agradeço aos meus tios Alessandra e Carlos, por serem meus grandes incentivadores e exemplos de pessoas e profissionais, além de terem sido uma base essencial para que eu ultrapassasse as dificuldades da rotina corrida entre a faculdade e estágio. Levo para a vida todos os conselhos e conversas na mesa do café. Vocês são essenciais em minha vida.

Expresso minha gratidão e admiração aos meus avós Lenita e Péricles, Regina e Mário (*in memoriam*), por serem a minha base e por acreditarem no meu potencial. Vocês são o meu bem mais precioso.

Agradeço à minha melhor amiga Aline Carla, por ter sido minha companheira desde a escola e por ter desempenhado um papel de conselheira, companheira e incentivadora desde então. Obrigada pelo apoio e por ter acreditado no meu potencial até mesmo nos momentos mais desafiadores, você é uma grande inspiração.

Também sou imensamente grata ao meu gatinho Tião, por ser meu grande companheiro nas noites de estudo intenso e por me permitir sentir o amor mais puro e genuíno mesmo não pedindo nada em troca.

Por último, agradeço ao meu professor e orientador Rodrigo da Cunha, por ter desempenhado um papel essencial na minha trajetória acadêmica, por me fazer descobrir a paixão pelo Processo Civil e por toda a ajuda ao decorrer deste trabalho.

## EPÍGRAFE

*“(...) parte das nossas aflições contemporâneas não se devem a sinais de decadência, mas sim ao fato de que nossos padrões de exigência se elevaram”*

Luís Roberto Barroso

## **A APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E O IMPACTO NA SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES**

**Beatriz Moreira Alves**

**Resumo:** Dada a morosidade e ineficácia na garantia do cumprimento das obrigações, a reforma do Código de Processo Civil ampliou os poderes do juiz, através do artigo 139, inciso IV, para possibilitar a adoção das denominadas medidas coercitivas atípicas, visando garantir a eficácia da prestação jurisdicional diante de processos que se arrastavam por anos sem resolução. As referidas medidas ganharam destaque justamente pelo caráter atípico, já que não se restringem apenas à aplicação de penas envolvendo pecúnia ao devedor insolvente, mas sim a restrição de alguns direitos fundamentais, como liberdade de locomoção e participação em concursos públicos. Com a possibilidade de aplicação dos referidos meios coercitivos, foi possível observar uma certa ampliação da liberdade para que os juízes pudessem decidir em conformidade ao caso concreto, buscando a efetivação da tutela específica ou de um resultado prático equivalente, que é o cerne da discussão envolvendo a aplicação das referidas medidas coercitivas atípicas e a relação direta com a satisfação de obrigações.

**Palavras chaves:** Medidas coercitivas atípicas. Execução civil. Cumprimento de obrigações. Efetividade. Tutela executiva.

**Abstract:** In light of the dilatoriness and inefficiency observed in enforcing compliance with obligations, the reform of the Code of Civil Procedure has broadened the judicial authority's powers under Article 139, Section IV. This reform allows for the adoption of so-called atypical inductive measures, aimed at ensuring the efficacy of judicial pronouncements in cases that have languished for years without resolution. These measures have garnered prominence precisely due to their atypical character, as they are not solely confined to imposing fines on insolvent debtors. Rather, they extend to the potential restriction of certain fundamental rights, such as freedom of movement and participation in public tenders. The possibility of applying these coercive measures has ushered in a degree of expanded discretion for judges to adjudicate in accordance with the specificities of each case. This discretion is directed towards securing the enforcement of specific protections or an equivalent practical outcome. Herein lies the crux of the debate surrounding the application of these atypical inductive measures and their direct correlation with the fulfillment of obligations.

**Keywords:** Atypical inductive measures. Civil enforcement lawsuit. Civil execution. Fulfillment of obligations. Judicial enforcement.

**Sumário:** Introdução. 1. Duração regular do processo e a efetividade das decisões judiciais no âmbito da execução civil. 1.1. Uma análise da ampliação dos poderes do juiz sob a ótica do artigo 139, IV do Código de Processo Civil. 2. Medidas coercitivas atípicas: espécies, limites e efetividade. 2.1. As espécies de medidas coercitivas atípicas e sua classificação 2.2. Os limites da aplicação dos meios atípicos de execução: a importância do julgamento do REsp 1.864.190 na ponderação das medidas satisfativas. 2.3. A aplicação prática dos meios atípicos de coerção sob a análise da jurisprudência do TJSP. 2.4. Uma análise da viabilidade da autocomposição das partes frente à adoção de medidas coercitivas atípicas sob a ótica da jurisprudência do TJSP. 3. A constitucionalidade das medidas atípicas: uma análise sob a luz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. 4. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

## **Introdução**

O Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup> trouxe inúmeras inovações ao texto legal, no intuito de acompanhar as mudanças sociais e as necessidades do sistema jurídico-brasileiro.

E se diz isso justamente pela morosidade e, muitas vezes, ineficácia, do processo de execução, que passou a não se mostrar adequado à satisfazer as necessidades das partes envolvidas não só no que tange ao cumprimento da obrigação, mas da forma em que ela seria satisfeita.

Com relação à morosidade dos processos de execução no âmbito estadual, temos que no estado de São Paulo, o tempo médio entre a inicial e a sentença é de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, podendo chegar em até 6 (seis) anos e 2 (dois) meses em estados como Rio de Janeiro<sup>2</sup>.

Em comparação ao processo de conhecimento, esses números demonstram quase o dobro do tempo de tramitação, tendo em vista que no estado de São Paulo o tempo médio de

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>2</sup> É o que demonstra o Relatório Justiça em Números (2023), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.



tramitação do processo de conhecimento é de 1 (um) ano e 2 (dois) meses<sup>3</sup>.

A ineficácia observada diversas vezes no processo de execução também foi um fator determinante para que as alterações no diploma processual civil permitissem maior poder e liberdade aos juízes para que pudessem agir visando a satisfação da obrigação de forma mais efetiva ao exequente, de forma a diminuir o número de casos suspensos por execução frustrada.

Diante deste cenário, o legislador incorpora ao sistema processual brasileiro o artigo 139, inciso IV para permitir que os juízes determinassem “*todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”, dispositivo que alterou de forma significativa o modo com que os processos de execução fossem conduzidos, diante da possibilidade de adoção de meios indutivos atípicos para compelir o executado a satisfazer a obrigação.

A mudança foi importante em razão do intuito de proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, já que o credor poderia adotar medidas coercitivas efetivas de acordo com as particularidades do caso concreto, permitindo, portanto, maior assertividade na tentativa de obter a quitação da obrigação.

De outro lado, surgiram diversas questões sobre a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas em razão da suposta violação de direitos fundamentais, princípios constitucionais e até diversas críticas referentes ao subjetivismo que foi proporcionado aos magistrados no momento determinar a sua aplicação<sup>4</sup>.

Por todo exposto, a pesquisa objeto deste trabalho será conduzida e avaliada através de análise jurisprudencial e doutrinária visando identificar em quais condições a aplicação das medidas coercitivas atípicas estão sendo admitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, majoritariamente, pelos Tribunais Superiores e, em que hipóteses a sua utilização se mostra viável para que se possa obter a satisfação da execução de modo razoável e, acima de tudo, em observância às garantias e valores constitucionais.

## **1. Duração regular do processo e a efetividade das decisões judiciais no âmbito da execução civil**

---

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> PUOLI, José Carlos Baptista. Poderes de efetivação e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do artigo 139 do CPC de 2015. Direito processual civil contemporâneo : estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. Tradução . Indaiatuba: Foco, 2020. Acesso em: 24 fev. 2024.

Verifica-se que a questão do tempo, no âmbito processual, é um fator de suma importância para que seja possível garantir a efetividade da tutela jurisdicional em tempo hábil.

A redação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>5</sup> deixa explícita a preocupação do legislador com a duração do processo para que os conflitos sejam solucionados de maneira célere e eficaz, sem que os direitos do indivíduo pereçam com o decorrer do tempo. É o que o professor e doutrinador Cândido Rangel Dinamarco denomina de tempestividade da tutela jurisdicional:

*“Um dos grandes desafios enfrentados pelos estudiosos e pelos operadores do processo tem sido ao longo de muitas décadas o da busca de meios capazes de neutralizar os efeitos perversos do tempo sobre os direitos, mediante a oferta de meios aptos a proporcionar a tempestividade da tutela jurisdicional – ou seja, a acelerar o curso dos processos em sua caminhada rumo à oferta dessa tutela. Essa preocupação é tanto maior e mais grave quando se sabe que as longas demoras dos processos vêm constituindo o pior dos males de toda a ordem processual, não só neste país mas também naqueles de legislação e organização judiciária mais aprimoradas. O decurso do tempo é muitas vezes o causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo, da qual se vale a doutrina há mais de meio século para ilustrar esses desgastes.”*

Inclusive, a preocupação com o tempo de duração dos processos se torna ainda mais em evidência quando se trata de casos relacionados à execução civil, que, conforme demonstrado no tópico introdutório, possui quatro vezes mais o tempo de tramitação em comparação aos processos de conhecimento, somado ao fato de que, no ano de 2023, os casos novos de execução totalizaram 3.731.164 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e sessenta e quatro), além dos 8.991.307 (oito milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e sete) casos pendentes de julgamento e os 2.321.513 (dois milhões,

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\) \(Vide ADIN 3392\).](#)”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2024

trezentos e vinte e um mil e quinhentos e treze) de casos suspensos<sup>6</sup>.

Com a sobrecarga do judiciário e a morosidade para se obter a satisfação integral da obrigação nos processos de execução, foi necessária a criação de instrumentos para otimizar o tempo de duração dos casos, no intuito de promover um procedimento executório eficiente e eficaz.

Assim, diante da necessidade deste tipo de instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, somada à liberdade concedida aos juízes, advinda do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, as medidas coercitivas atípicas passaram a ser utilizadas como forma de resolução do problema relacionado à morosidade e ineficácia dos processos de execução.

Assim sendo, com a utilização dos meios atípicos, foi possibilitado ao credor a adoção de medidas de acordo com a particularidade de caso a caso, e que fossem, simultaneamente, adequados e proporcionais à situação em concreto. É o que pontua o professor Fredie Didier Júnior<sup>7</sup>, vejamos:

*“(...) a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade)”*.

O que se observa é que as mudanças advindas do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, buscaram não apenas promover a duração regular do processo de execução, mas sim, garantir a eficácia das decisões judiciais proferidas durante o curso do processo, que, por muitas vezes mostravam-se inadequadas e insuficientes para a satisfação do interesse do credor, conforme explica com brilhantismo o professor Fredie Didier<sup>8</sup>:

*“o inciso IV do art. 139 do CPC tem por objetivo permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva é com essa finalidade que devem ser interpretados e aplicados, exigindo-se do magistrado – destinatário que é da determinação legal – que atue no sentido de garantir à parte o acesso à tutela jurisdicional (resultado efetiva (art. 4º, CPC)”*.

Importante salientar que, assim como preceitua o professor Daniel Amorim

---

<sup>6</sup> É o que demonstra o Relatório Justiça em Números (2023), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie., Curso de Direito Processual Civil: execução / Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7ª ed., Salvador-BA, editora JusPodivm, 2017, p. 140.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie., Curso de Direito Processual Civil: execução / Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7ª ed., Salvador-BA, editora JusPodivm, 2017, p. 600.

Assumpção Neves, o artigo 139, inciso IV, apesar de possuir natureza de cláusula geral<sup>9</sup>, impacta no aumento da responsabilidade dos juizes, que devem empregar os meios indutivos com limitações, para que não haja ofensa a princípios constitucionais e garantias fundamentais, sendo que a prerrogativa conferida aos juizes, ainda que amplie sua atuação, está intrinsecamente vinculado à observância dos limites legais no intuito de evitar eventual arbitrariedade<sup>10</sup>.

Inclusive, na Nota Técnica como *Amicus Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF<sup>11</sup>, a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) pontua que a utilização de medidas coercitivas atípicas poderia implicar na aplicação de penas não previstas explicitamente na legislação. Como exemplo, o órgão cita que proibição de participar de concursos públicos ou de licitar com a administração pública, como forma de coagir o devedor a cumprir a obrigação, implicaria, na verdade, na equiparação a penas decorrentes de condenações criminais, que, caso aplicadas como medida poderiam ser caracterizadas como penas frutos de condenações criminais que resultariam, na verdade, na discriminação em relação ao devedor<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie., Curso de Direito Processual Civil: execução / Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2017, p. 102.

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Volume único. Salvador, Juspodivm, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/28772690/Manua\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civ\\_Daniel\\_Amorim\\_Assumpcao\\_Neves?sm=b](https://www.academia.edu/28772690/Manua_de_Direito_Processual_Civ_Daniel_Amorim_Assumpcao_Neves?sm=b). Acesso em: 03 mar. 2024.

<sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Relator Ministro Luiz Fux. 10 de maio de 2018. Distribuído em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. 11 de maio de 2018. Disponível em: Acesso em: 03 mar. 2024

<sup>12</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 139, IV; 297 CAPUT; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 536 CAPUT, E §1º DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS INDUTIVAS (PROPRIAMENTE DITAS E COERCITIVAS). IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE PENA RETRIBUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º, II, XXXIX E LIV, DA CF. 1. O processo não é instrumento da jurisdição, tal visão não encontra eco na Constituição. O processo é, pois, garantia de liberdade contra o exercício do poder estatal. Deste modo, o processo deve ser visto como um limite para o exercício do poder jurisdicional e não como uma ferramenta para a execução de acordo com “seus interesses” ou “suas vontades”. 2. A execução cível é estruturada procedimentalmente a partir da obrigação a ser executada, a qual caracteriza uma responsabilidade executiva preponderante. Deste modo, a execução direta pauta-se em meios típicos de sub-rogação que visam o ataque direto ao patrimônio do devedor, como acontece com a expropriação de bens, meio típico de execução das obrigações pecuniárias. A execução indireta, por sua vez, visa incentivar o comportamento do devedor para o cumprimento da obrigação, razão pela qual se utiliza de medidas indutivas (propriamente ditas ou coercitivas) atípicas (exemplificadas ou não) como forma de estímulo ao ato de adimplemento. Assim, a execução indireta ataca a vontade do devedor (responsabilidade pessoal), já que ela é essencial para o cumprimento da obrigação. Na responsabilidade patrimonial, por outro lado, ataca-se apenas o patrimônio do devedor, sendo sua vontade irrelevante, pois a jurisdição a substitui pelo ataque patrimonial. Com efeito, a utilização das medidas atípicas apenas se justifica nas hipóteses nas quais a vontade do devedor seja juridicamente relevante, não podendo ser utilizada como sucedâneo de pena. 3. A cláusula do “processo justo” é uma criação doutrinária que não consta do texto constitucional. A garantia prevista no art. 5º, LIV, da CF, é do devido processo legal. Deste modo, apenas duas interpretações possíveis do art. 139, IV do CPC, são compatíveis com a Constituição: (a) no procedimento de expropriação existem obrigações legais acessórias de fazer, de não fazer e de entrega que devem ser cumpridas pelo devedor, pelo credor ou por terceiro – tais como (α) indicação de bens penhoráveis pelo devedor (art. 774, V, do CPC); (β) entrega do bem penhorado

O que se observa, portanto, é que para garantir a eficácia das medidas coercitivas atípicas, é necessário levar em consideração as particularidades de cada caso como forma de evitar decisões arbitrárias que implicariam na restrição de direitos fundamentais do indivíduo. Isso porque, conforme, bem explica Daniel Amorim Assumpção Neves, o juiz atuará de forma pressionar psicologicamente o executado para que modifique sua vontade originária de ver frustrada a satisfação do direito do exequente, de modo que, sempre que a pressão psicológica funciona, o próprio executado será o responsável pela satisfação do direito,

---

pelo depositário, seja para a realização do leilão ou para o arrematante (art. 840 do CPC, c/c art. 652 do CC, vedada a aplicação de prisão civil contra o depositário infiel, nos termos do RE 466.343); (γ) resposta da consulta pelo BACENJUD pelo banco e respectivo bloqueio e transferência para conta judicial (art. 854, do CPC); (δ) na penhora sobre créditos para que o executado não realize o ato de disposição de seu crédito com relação ao terceiro (art. 855, II, do CPC) etc. –, sobre as quais podem incidir as medidas atípicas, levando em consideração que nesses casos há relevância sobre a vontade do devedor, justificando-se, portanto, o recurso à sua responsabilidade pessoal; (b) o texto legal se refere ao “cumprimento de ordem judicial”. No particular, a definição do significante “ordem judicial” tem relação direta com o pronunciamento judicial cuja carga 3 eficaz preponderante é mandamental. Note-se, que o limite do texto exige o comportamento positivo do obrigado em cumprir a ordem. Não se trata, portanto, de todo e qualquer pronunciamento judicial, não podendo ser aplicado para a sentença com eficácia preponderantemente condenatória. Quaisquer outras interpretações são inconstitucionais, por violação ao disposto no art. 5º, LIV, da CF. 4. A doutrina e a jurisprudência que advogam a tese da possibilidade de aplicação das medidas atípicas nas execuções pecuniárias afirmam a necessidade de “esgotamento das medidas típicas” de execução. No entanto, tal expressão goza de uma vaguidão semântica importante, não se podendo determinar, de modo objetivo, o momento em que ela ocorre. O esgotamento das medidas típicas de execução deve ser considerado com a trílice omissão do devedor: não paga, não deposita e não indica bens penhoráveis. A primeira consequência que se extrai dessa conclusão é a pretensão de decretação de insolvência do devedor (falência ou insolvência civil). A segunda depende do comportamento do credor na execução. Mesmo com a trílice omissão do devedor, o credor pode continuar a perseguir os bens penhoráveis e, ainda, lançar mão dos incidentes de fraude à execução, desconsideração da personalidade jurídica e/ou desconsideração inversa, promoção da ação pauliana etc. Poderá o credor, ainda, promover a ação penal de iniciativa privada quando ocorrer o crime de fraude à execução (art. 179, do CP), como forma de responsabilizar penalmente o devedor pelos atos de dissimulação executiva. Caso o credor seja intimado para indicar bens penhoráveis e permaneça silente, o procedimento será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano e, ao final desse lapso, serão colocados em arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente (art. 921, III, §§ 1º a 5º, do CPC). 5. A aplicação das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias com o esgotamento das medidas típicas e configuração, em tese, de insolvência do devedor, caracteriza pena retributiva, razão pela qual encerra inconstitucionalidade da interpretação em tela por violação ao disposto no art. 5º, XXXIX, parte final, da CF. Necessidade de declaração de nulidade sem redução de texto para quaisquer interpretações neste sentido. 6. A apreensão de passaporte como medida executiva atípica representa pena restritiva de liberdade, que afeta diretamente a liberdade negativa garantida a toda a pessoa de que não haverá intromissão em sua esfera mínima de autonomia pelo estado. É necessário notar, que a apreensão do passaporte é medida cautelar típica alternativa à prisão preventiva (art. 320, do CPP). 7. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) representa direito de liberdade positiva regulado pela regra do art. 140, do CTB, reconhecido por ato administrativo vinculado. Somente em decorrência da disciplina legal, previamente estabelecida, tal direito pode ser cassado ou suspenso. Tais hipóteses estão elencadas no CTB, como pena administrativa, ou no CP, como pena criminal. 8. A proibição de participação em concurso ou de participação em licitação e contratação com a administração pública, de igual modo, somente pode ser aplicada como pena criminal (art. 47, V, do CP), sanção administrativa (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93) ou sanção cível por ato de improbidade administrativa (art. 12, da Lei nº 8.429/92). 9. No caso concreto, será totalmente impossível a demonstração da adequação e da necessidade das aplicações das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias, o que representa, para além dos vícios constitucionais salientados, a inviabilidade lógica de sua aplicação, salvo como pena sem previsão em lei, o que é claramente inconstitucional. 10. Nota técnica pela procedência da ação. Manifestação técnica. ADI nº 5941. 27 mai. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750054131&prcID=5712768#>> Acesso em: 25 mar. 2024

porém, de forma não espontânea<sup>13</sup>.

Por este mesmo motivo, relacionado à não espontaneidade no cumprimento da obrigação, a Ministra Nancy Andrichi, ao julgar o Recurso Especial nº 1.782.418/RJ, pontuou que seria necessário utilizar as medidas atípicas como forma subsidiárias às medidas típicas, em razão de sua impacto sobre a vontade do devedor, que, ao contrário das medidas atípicas, não possuem apenas força no intuito de satisfazer a obrigação adimplida<sup>14</sup>. Neste mesmo sentido, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção<sup>15</sup>:

*“(...) a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas”, uma vez que, na verdade, “são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação”.*

Diante do exposto, conclui-se que, pela natureza das medidas atípicas, a doutrina e a jurisprudência têm adotado certos requisitos para a sua utilização, no intuito de proporcionar segurança jurídica na tentativa de pacificar a questão, bem como promover certa proporcionalidade e razoabilidade na forma com que os juízes atuam diante destas questões para que o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, proporcione, de fato, efetividade às decisões proferidas no âmbito da execução civil.

### **1.1. Uma análise da ampliação dos poderes do juiz sob a ótica do artigo 139, IV do Código de Processo Civil**

Retomando à ideia de que o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil possui natureza de cláusula geral<sup>16</sup>, inúmeras foram as críticas sobre o dispositivo introduzido pelas alterações no diploma processual civil, em razão do modo em que o dispositivo foi redigido, já que não são previstos explicitamente em sua redação quais seriam as *medidas indutivas*,

---

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Volume único. Salvador, Juspodivm, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/28772690/Manua\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civ\\_Daniel\\_Amorim\\_Assumpcao\\_Neves?sm=b](https://www.academia.edu/28772690/Manua_de_Direito_Processual_Civ_Daniel_Amorim_Assumpcao_Neves?sm=b). Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. STJ. REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, publicado em 26/04/2019

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 107-150

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie., Curso de Direito Processual Civil: execução / Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2017, p. 102.

*coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o que gerou a ampliação dos poderes do juiz para decidir a forma de condução dos processos de execução para que se obtivesse a satisfação integral da obrigação.*

As críticas em torno do dispositivo legal foram no sentido de que seria uma “carta branca para o arbítrio”, nas palavras dos professores Dierle Nunes e Lenio Streck<sup>17</sup>. Isso porque ambos os juristas entendem que, apesar das dificuldades em se obter a satisfação integral nos processos de execução, este motivo não é o suficiente para que a interpretação do artigo seja no sentido de que se busque resultados desconectados das balizas constitucionais no sistema jurídico brasileiro. Por este motivo, pontuam que a introdução do dispositivo ao Código de Processo Civil abriu portas para desafios interpretativos. Vejamos:

*“Ocorre que a nova cláusula legal impõe novos desafios interpretativos que podem conduzir a uma análise superficial e utilitarista de busca de resultados que desprezem a necessária leitura constitucional. Ademais, põe em debate a base teórica por nós há muito discutida sobre a liberdade de julgar e da busca de accountability. Temos a convicção que não há essa liberdade. Para nós (com Dworkin), fazer Teoria do Direito é levar isso tudo a sério, engajando-nos ativamente nesse empreendimento coletivo de dar sentido às práticas jurídicas, de rearticulá-las de modo íntegro e coerente, sob a melhor luz. As decisões públicas precisam prestar contas em relação aos princípios fundamentais da comunidade em que vivemos”<sup>18</sup>.*

Ocorre que, apesar das ponderações feitas com relação ao dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência desempenharam uma função importante para definir os limites e as hipóteses de aplicação das medidas coercitivas previstas pelo artigo.

O jurista Fredie Didier Jr. pontua, com maestria, que, com a inclusão do artigo 139, inciso IV no CPC, passou a existir previsão expressa sobre a possibilidade de utilização dos meios atípicos na efetivação das obrigações, de modo a garantir a efetivação da tutela jurisdicional. Vejamos:

*“(...) o inciso IV do art. 139 do CPC tem por objetivo permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva e é com essa finalidade que devem ser*

---

<sup>17</sup> STRECK, Lenio; NUNES, Dierle. “Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?”. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio/> Acesso em: 25 mar. 2024

<sup>18</sup> Ibidem

*interpretados e aplicados, exigindo-se do magistrado - destinatário que é da determinação legal - que atue no sentido de garantir à parte o acesso à tutela jurisdicional (resultado) efetiva (art. 4º, CPC)<sup>19</sup>”*

Além disso, o julgamento do Recurso Especial nº 1.782.418/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi desempenhou um papel fundamental para nortear os operadores do direito sobre as hipóteses em que se poderia exigir a aplicação das medidas coercitivas atípicas, conforme será melhor explorado adiante, de forma que, a partir de então, seria interessante refletir sobre as razões pelas quais o legislador optou por fazer do artigo 139, inciso IV, do CPC uma cláusula geral.

Sobre as motivações acerca da redação do referido dispositivo, é interessante destacar o fato de que as relações jurídicas são diretamente influenciadas pelas mudanças sociais advindas, principalmente, do advento de novas tecnologias, cujo impacto é direto no sistema legislativo, já que as normas devem acompanhar e regulamentar os novos tipos de dinâmicas sociais. Desta forma, considerando que a influência destas inovações impacta também no procedimento jurídico, é possível debater sobre a possibilidade de que o legislador tenha optado por fazer do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, uma cláusula-geral, em razão da rapidez na criação de novas tecnologias, tornando difícil realizar a adaptação e introdução de novos dispositivos legais de uma forma célere e eficaz a cada surgimento de novas ferramentas de inovação.

Com isso, é propício pensarmos que, no intuito de garantir a efetividade e, conseqüentemente, mudar o cenário moroso da execução, o referido dispositivo legal tenha possibilitado as inúmeras interpretações para que o sistema jurídico não se torne antiquado face às constantes mudanças sociais.

## **2. Medidas coercitivas atípicas: aplicação, limites e efetividade prática.**

### **2.1. As principais formas de aplicação dos meios coercitivos atípicos**

Conforme já mencionado, as medidas coercitivas são aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada caso, visando obter com maior eficácia e celeridade a satisfação da execução.

---

<sup>19</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7 ed. rev., ampl. - Salvador. Ed. Juspodivm, 2017. p. 600



Por isso, Daniel Neves Amorim pontua que as medidas coercitivas se prestam a encerrar a crise do inadimplemento, de modo que sua função principal é pressionar o devedor a cumprir sua obrigação e devem ser aplicadas pelo juiz a depender das circunstâncias do caso concreto, não em decorrência do inadimplemento da obrigação, mas em razão do descumprimento da decisão judicial que determinou o cumprimento da obrigação exequenda<sup>20</sup>. Ainda, complementa:

*“...a medida executiva coercitiva só tem sentido se cumprir sua missão, ou seja, efetivamente pressionar o devedor a cumprir sua obrigação. Dessa forma, é natural que seja sempre temporária, porque de duas uma: a obrigação terá sido cumprida, o que demonstrará a eficácia da medida; ou após o decurso do tempo de sua aplicação sem o cumprimento da obrigação se notará sua ineficácia”<sup>21</sup>.*

Com isso em mente, antes de analisar os requisitos e limites práticos na aplicação dos meios coercitivos atípicos, é interessante discorrer sobre algumas das medidas que vêm sendo adotadas pelos Tribunais, cuprindo salientar que não pretende-se exaurir a temática, mas tão somente ilustrar os seguintes meios atípicos: (i) apreensão de passaporte; (ii) suspensão de CNH; e (iv) proibição de participar de concursos públicos.

Com relação à apreensão de passaporte e suspensão de CNH, temos que, segundo Ricardo Kalil Lage<sup>22</sup> bem explica, por mais que as medidas sejam rígidas, podem ser úteis diante das particularidades do caso concreto. Além disso, pontua que a aplicação das medidas são compatíveis com o objetivo da atividade satisfativa jurisdicional descrita nos artigos 4º, 5º e 6º<sup>23</sup> do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em que pese a efetividade da aplicação das medidas dadas as particularidades dos casos concretos, Fredie Didier<sup>24</sup> entende que a aplicação das medidas

---

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 122-123

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> LAGE, Ricardo Kalil. Atos extraordinários de execução. Possibilidade de suspensão da CNH e passaporte do devedor. Migalhas jun 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304631/atos-extraordinarios-de-execucao--possibilidade-de-suspensao-da-cnh-e-passaporte-do-devedor>. Acesso em: 04 abril 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 17 de março de 2015. "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; e Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 abril 2024

<sup>24</sup> DIDIER IR. Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; SARNO BRAGA, Paula; e ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC, Revista de Processo, vol. 267/2017, p. 227 - 272

implicaria numa espécie de sanção aos executados, já que se desviaria do objetivo central do processo: o pagamento da quantia. Ainda, o autor menciona que, em razão do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil possuir natureza de cláusula geral executiva, fica vedado o emprego de meios punitivos pelo magistrado.

Ainda, segue defendendo que existem outros meios executórios a serem adotados que não implicaram em tamanho gravame ao executado, tendo em vista que a liberdade de ir e vir é um direito fundamental<sup>25</sup>.

Sobre isso, muito se discute sobre a aplicação das medidas executivas atípicas recair sobre a pessoa do devedor, e não sobre o seu patrimônio, entretanto, afirma Daniel Amorim que o artigo § 1º do Código de Processo Civil já continha essa possibilidade quanto reflete sobre o cumprimento da obrigação sob pena de execução em ordem de despejo e de reintegração de posse<sup>26</sup>.

No que tange à possibilidade de proibição de participação em concursos públicos, é importante destacar que este tipo de coerção recai sobre a pessoa do devedor, de modo direto, tendo em vista o seu caráter psicológico para compelir o executado a satisfazer o objeto da execução. Isso porque, conforme bem explica Araken de Assis<sup>27</sup>, ao invés de utilizar o patrimônio do devedor para compeli-lo a cumprir a obrigação, passa-se a utilizar meios que o façam, responder pessoalmente pela dívida, dissolvendo-se o caráter voluntário do ato, conforme pontua José Miguel Garcia Medina:

*“...no modelo coercitivo, o devedor age compelido por uma medida, dissolvendo o caráter voluntário do ato, isto é, quando utiliza-se a coerção, o executado “age porque é constrangido a tanto, podendo-se mesmo dizer que o executado age contra sua própria vontade”<sup>28</sup>.*

O professor e doutor Luís Eduardo Simardi Fernandes demonstra certa resistência à aplicação da medida, tendo em vista o seu caráter pessoal e que, de certa forma, impacta no campo de direitos fundamentais do indivíduo, mais precisamente no direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, resguardado pelo artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, além do fato de que, através do ofício garantido pelo concurso público,

---

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 114-115

<sup>27</sup> ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume IV: Manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

<sup>28</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

o executado garante certa segurança econômica para ascender socialmente. Vejamos o que diz o jurista:

*“Não somos favoráveis à adoção dessa limitação, pelo fato de o concurso público abrir as portas para um emprego estável e que pode se mostrar uma opção profissional atraente, especialmente em momentos de crise econômica. Isso sem falar da vocação que muitos possuem para prestar serviço público.*

*É de conhecimento geral o esforço e o investimento que muitos fazem para conseguir sucesso nos concursos. À medida que o prestígio do cargo e a remuneração aumentam, crescem na mesma proporção o esforço e o investimento necessários para a aprovação. Ora, impedir alguém, que busca um cargo público concursado, de prestar o respectivo concurso, equivale a fechar-lhe as portas para o exercício de determinada profissão, o que agride o direito fundamental ao trabalho do executado e a própria dignidade da pessoa humana<sup>29</sup>”.*

Feitas as considerações ora expostas, é interessante pontuar que, o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil não inovou ao permitir a adoção de medidas que recaiam sobre a pessoa do executado, vez que o artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil, introduz medidas para a execução de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, a remoção de pessoas ou coisas, medida que indubitavelmente recai sobre a figura do executado, e não sobre o seu patrimônio.

Ainda, é importante mencionar que a remoção de pessoas não é privativa do referido dispositivo legal, vez que existem outros meios com natureza e função parecidas, como a execução em ordem de despejo e reintegração de posse<sup>30</sup>.

Com efeito, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que a aplicação das medidas executivas atípicas ressalta a capacidade de restrição de direitos na execução de título executivo extrajudicial, sem necessária vinculação ao patrimônio do devedor. Isso evidencia que tais medidas não estão restritas à penhora de bens, mas também podem incluir a utilização de medidas coercitivas psicológicas para assegurar a efetividade da obrigação de pagar<sup>31</sup>.

Assim sendo, diante de todo o exposto, é necessário salientar que as medidas coercitivas atípicas não possuem condão sancionatório, ou, pelo menos, não devem possuir. Isso porque, conforme bem pontua Daniel Amorim<sup>32</sup>, a execução não é instrumento de

---

<sup>29</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021. 278 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

<sup>30</sup> MARINONI. Luiz Guilherme. Tutela específica. São Paulo, RT, 2000, p. 77.

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 107-150

<sup>32</sup> Ibidem.

vingança privada, motivo pelo qual é injustificável que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação dos interesses do exequente. Inclusive, tal ato é expressamente vedado pelo artigo 805 do Código de Processo Civil, em razão do princípio da menor onerosidade.

## **2.2. Os limites de aplicação dos meios típicos de execução: a importância do julgamento do REsp 1.864.190 na ponderação da aplicação das medidas satisfativas.**

Conforme explorado anteriormente, o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, por possuir natureza de cláusula geral, inicialmente, abriu margem para diversas interpretações distintas e debates calorosos sobre os limites, efetividade e até sobre a constitucionalidade das medidas indutivas atípicas. Isso porque o dispositivo legal, além de sua própria natureza, passou a ampliar os poderes do juiz para adotar mecanismos que fossem efetivos à satisfação da execução.

Pois bem, paralelamente às diversas opiniões doutrinárias e estudos sobre o tema, a jurisprudência surge como forma de tentar pacificar a questão, ou pelo menos tentar uniformizá-la no que diz respeito à delimitação de requisitos para a adoção das medidas e às hipóteses para a sua aplicação.

Inclusive, o julgamento do Recurso Especial nº 1.864.190<sup>33</sup>, de Relatoria da Ministra

---

<sup>33</sup> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão

Nancy Andrighi desempenhou função importante na questão de uniformização da questão, vez que estabeleceu alguns limites e hipóteses para que os juízes e advogados dialogassem melhor com o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a Ministra pontuou que seria necessária a intimação prévia do executado para realizar o pagamento do débito, ou apresentar bens destinados a saldá-lo, em cumprimento à regra estabelecida pelo artigo 9º do Código de Processo Civil e ao princípio constitucional do direito ao contraditório.

Em sequência, a Relatora assinala que a decisão que deferir a adoção das medidas coercitivas atípicas deve estar devidamente fundamentada, de modo que as circunstâncias também devem estar relacionadas com as particularidades do caso concreto. Aqui, é interessante mencionar que a julgadora destacou que a mera indicação ou reprodução do texto do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil ou a invocação de conceitos jurídicos determinados não são o suficiente para a aplicação das medidas seja deferida.

Interessante pontuar também que deve haver o esgotamento prévio dos meios típicos, dada a natureza das medidas atípicas que, por muitas vezes, atingem não só o patrimônio do executado, mas sim a sua pessoa. Desta forma, a julgadora defende que, em razão do princípio da dignidade humana, somado aos fins do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, os instrumentos atípicos de coerção devem ser utilizados de forma adequada, necessária e razoável. Somado a isso, devemos destacar o fato de que a Ministra menciona a necessidade de que haja a demonstração da existência de patrimônio do executado apto a quitar a obrigação.

Por todo o exposto, verifica-se que a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.864.190 retoma à questão referente ao impacto das medidas coercitivas atípicas atingirem a pessoa do executado. Isso porque a Relatora pontua que o caráter atípico destes meios é justamente para compelir o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação, utilizando a coerção psicológica para tal, ainda que isso implique na restrição de direitos

---

que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

fundamentais. Vejamos, nas suas palavras:

*“Na execução indireta, portanto, as medidas executivas não possuem força para satisfazer a obrigação inadimplida, atuando tão somente sobre a vontade do devedor:*

*(...)*

*Do mesmo modo, não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas”<sup>34</sup>.*

Ainda, a julgadora também relaciona as hipóteses e limites mencionados no julgamento do Recurso Especial com a constitucionalidade das medidas, mencionado, para tal, o julgamento do RHC 97.876 julgado pelo STJ<sup>35</sup>, cujo entendimento foi no sentido de que

---

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório

as normativas processuais modernas, guiadas pelo princípio da efetividade jurisdicional, estão intrinsecamente vinculadas aos preceitos constitucionais, não podendo, em momento algum, desviar-se desses fundamentos.

Assim sendo, qualquer medida adotada deve ser estritamente não discricionária, ou seja, não sujeita a interpretações arbitrárias, e deve respeitar os direitos individuais de forma razoável, garantindo um equilíbrio entre a eficácia do processo e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Este princípio, embora busque a celeridade e a eficiência na administração da justiça, não pode sobrepor-se às garantias constitucionais, assegurando-se, assim, a plena observância do devido processo legal e da proteção dos direitos individuais.

Em conclusão, a Ministra pontua brevemente:

*“Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”.*

Ocorre que, ainda que o REsp 1.864.190 tenha abordado a questão de maneira aprofundada, bem como criado precedentes em consonância às disposições mencionadas no acórdão, foi apresentada proposta de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos da seguinte questão jurídica, que, inclusive, pende de julgamento<sup>36</sup>:

---

e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC n. 97.876/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 9/8/2018.)

<sup>36</sup> PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

*“definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.*

Em razão da existência de cerca de 76 (setenta e seis) acórdãos e 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito) decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Terceiras e Quartas Turmas, bem como o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origens conflitantes com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão do julgamento dos casos que envolvem a temática referente à adoção das medidas coercitivas atípicas, de modo que até mesmo o Ministério Público Federal exarou parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia.

Ao final, foi facultado à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) a atuação no caso como *Amicus curiae*.

O IDEC, inclusive, opinou pelo afastamento da aplicação das referidas medidas coercitivas atípicas em casos de natureza consumerista, em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação com os fornecedores e diante da inexistência de regra específica para a utilização dos meios atípicos executórios. Nas suas palavras<sup>37</sup>:

*“Para tal, o art. 40 do Código Consumerista estabelece nos seus incisos I ao X, os princípios que devem ser respeitados nas relações de consumo, como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I). O princípio da vulnerabilidade não apenas constitui a base do sistema de proteção do consumidor; justificando inclusive a sua existência, mas também informa como as suas normas devem ser interpretadas e aplicadas no caso concreto.*

*Assim, o princípio da vulnerabilidade possui diferentes funções, entre elas a da diferenciação. Tal função pressupõe que o consumidor, na sua condição de vulnerável, deve receber tratamento desigual na medida de sua desigualdade.*

*Ou seja, quando da aplicação em comum das normas do CDC e de outras fontes normativas, deve-se ter no horizonte a condição de vulnerabilidade do consumidor; visando garantir a sua proteção.*

---

(ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

<sup>37</sup> Ibidem.



(...)

*Portanto, para a correta análise hermenêutica de qual legislação seria aplicável ao caso em concreto, devem ser vetadas as medidas indiscriminadas de meios executórios atípicos, devendo ser vedada nos casos de inexistência de bens aptos a serem expropriados”.*

Em contrária posição ao IDEC, a FEBRABAN emitiu parecer opinando pela declaração de licitude das medidas coercitivas atípicas, tendo em vista que a sua aplicação não implica, necessariamente, no sacrifício dos direitos fundamentais, desde que respeitados os princípios norteadores que autorizaram este tipo excepcional de execução. Sua posição, inclusive, refletiu a opinião do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1864190, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, no que tange à discussão sobre o impacto da adoção das medidas coercitivas sobre a figura pessoal do executado. Isso porque o órgão pontuou que os meios atípicos de coerção possuem o condão de convencê-lo de que o melhor a se fazer é realizar o cumprimento voluntário da obrigação. Assim sendo, esta foi a sua conclusão:

*“Na perspectiva das razões apresentadas, espera-se que seja fixada tese no sentido de serem lícitas as medidas executivas atípicas, inclusive para buscar o cumprimento de obrigações de pagar, pois se tratam de instrumentos processuais em sintonia com os direitos fundamentais, em especial o direito da prestação jurisdicional eficiente, desde que almejem como medida final o patrimônio do devedor e sendo, por evidente, respeitados os princípios que regem a execução e direitos fundamentais do devedor”<sup>38</sup>.*

Ainda, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), na condição de *Amicus curiae*, pugnou pela desafetação do tema em razão da vasta jurisprudência construída e consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Vejamos:

*“Diante de tais considerações, o IBDP propugna pela desafetação do tema, em virtude: (a) da intersecção entre a discussão havida nos presentes recursos representativos de controvérsia repetitiva e aquela em curso perante o STF na ADI 5.941; (b) da existência de discussão quanto à mesma matéria perante a 1ª Seção deste STJ; (c) da necessidade de maior amadurecimento do debate na*

---

<sup>38</sup> Ibidem.

*jurisprudência; e, (d) da reduzida dimensão da representatividade dos recursos selecionados para pautar a discussão do tema, pois ambos são patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia e dirigidos contra acórdãos do mesmo tribunal local, não se fazendo presente "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (CPC, art. 1.036, § 6º)<sup>39</sup>".*

Por todo o exposto, temos que o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.864.190, ainda que tenha desempenhado um papel importante na enumeração de hipóteses concretas e na definição de limites bem definidos sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas, julgados em sentido contrário ao entendimento do Tribunal Superior vêm surgindo de modo a colocar em debate a questão da segurança jurídica e da uniformização do entendimento jurisprudencial e doutrinário, motivo pelo qual o julgamento da proposta de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, proposta nos autos do REsp n. 1.955.539, possui a importante função de pacificar a questão para garantir, de fato, maior segurança jurídica aos processos de execução e, conseqüentemente, às partes envolvidas.

### **2.3. A aplicação prática dos meios atípicos de coerção sob a análise da jurisprudência do TJSP.**

Em consonância ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem demonstrando, cada vez mais, a uniformidade no entendimento referente aos requisitos para a aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Isso porque, conforme será melhor explorado a seguir, em sua maioria, antes do deferimento dos meios atípicos são analisados os requisitos de viabilidade como (i) necessidade de exaurimento dos meios típicos de coerção; (ii) análise da existência de patrimônio hábil do executado para satisfazer a execução, em casos de execução por quantia certa; (iii) fundamentação completa da decisão que deferir a adoção dos meios atípicos; e (iv) o direito do executado ao contraditório, antes da efetiva aplicação da medida de coerção.

Assim sendo, ao realizar análise sobre os casos concretos do Estado de São Paulo, temos que, no caso do Agravo de Instrumento de nº 2046451-49.2023.8.26.0000<sup>40</sup>, foi

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Deferimento do bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito do executado – Execução que se realiza no interesse do credor, observado o princípio da menor onerosidade – Medida que atende o princípio da efetividade da execução – Possibilidade de

analisada a viabilidade da suspensão da CNH e do passaporte do indivíduo, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito, haja vista que teriam se esgotado todos os meios típicos de coerção e que a adoção dos meios atípicos não impediria o direito de ir e vir do executado, haja vista não exerceria a profissão de motorista. Um ponto interessante abordado pelo acórdão foi a previsão de exceção caso demonstrada a necessidade de viagem ao exterior a trabalho ou tratamento de saúde.

Merece destaque a previsão de excepcionalidade da questão, haja vista que, em casos de deslocamento para fins profissionais, há a flexibilização da medida, vez que conforme afirma Luís Eduardo Simardi<sup>41</sup>, o ofício profissional proporciona ao indivíduo certa segurança econômica que, de certa forma, pode proporcionar a ascensão social, o que impacta diretamente na possibilidade de se obter a satisfação da execução. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Deferimento do bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito do executado – Execução que se realiza no interesse do credor, observado o princípio da menor onerosidade – Medida que atende o princípio da efetividade da execução – Possibilidade de adoção de medidas atípicas autorizada pela ADI 5941 – Precedentes do STJ e deste E. TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046451-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

No que diz respeito à questão do bloqueio de cartões de crédito, interessante mencionar que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2191101-97.2020.8.26.0000, o julgador realizou análise sobre a efetividade da medida ante às peculiaridades existentes no caso em concreto, no que diz respeito, principalmente, à adoção das medidas típicas na tentativa de localizar patrimônio do devedor, entretanto, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Assim sendo, o julgador entendeu pela aplicabilidade da medida tendo em vista o caráter indutivo ao cumprimento da obrigação, vez que pode servir de estímulo a devedor para que saia de sua cômoda situação de apatia e se digne a comparecer a juízo e cumprir a sua

---

adoção de medidas atípicas autorizada pela ADI 5941 – Precedentes do STJ e deste E. TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046451-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

<sup>41</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021. 278 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

obrigação, nas próprias palavras do Relator Sérgio Shimura. Ainda, acrescenta<sup>42</sup>:

*“A partir do momento em que a liberdade do devedor, de gastar com outras coisas - via cartão de crédito -, se mostre limitada, tal restrição tende a fazer com que se lembre de que tem dívida vencida a pagar!!*

*Na medida em que o devedor paga as faturas do cartão de crédito, pode estar desviando recursos para saldar as dívidas pretéritas, vencidas e judicializadas, como ocorre no caso em apreço.*

*Não é justo nem jurídico impor ao credor o ônus de suportar o descaso do devedor, sendo dever do Poder Judiciário, até em obediência à garantia constitucional do acesso à Justiça, impor medidas indiretas, de natureza coercitiva, que instiguem ou estimulem o demandado a atender ao chamado judicial.*

*Como dito, o princípio da dignidade da pessoa humana é de ser observado, tanto para o credor como para o devedor, compatibilizando-o com o princípio da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso concreto”.*

Além disso, entendimento similar foi adotado pelo Relator Adilson de Araújo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2052260-20.2023.8.26.0000<sup>43</sup>, no que tange ao

---

<sup>42</sup> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - No caso, diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtrar-se ao cumprimento de sua obrigação - Na hipótese em tela, é preciso considerar que a exequente vem buscando bens por todos os meios, porém sem êxito - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ANDRESSA CRISTINA DA COSTA SOUZA que se mostra cabível - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC) - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito - Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191101-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

<sup>43</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5941 EM QUE DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA ATÍPICA QUE, NO CASO, SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É possível a adoção de medida atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de passaporte, previstas no art. 139, IV, do CPC e tidas por constitucionais, conforme decidido na ADI nº 5.941, julgada em fevereiro de 2023 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Para tanto, é preciso que se analise a razoabilidade da medida, caso a caso. E, nos presentes

esgotamento dos meios típicos de coerção para que, então, sejam adotados os meios atípicos.

Isso porque, em alguns casos, nos deparamos com a figura do chamado “devedor ostentação”, denominada assim pelo professor doutor Thiago Rodovalho. A denominação é em razão da farta e notória condição financeira do executado que, no intuito de locupletar-se de mais patrimônios, mantém-se inerte frente às obrigações de sua titularidade.

Desta forma, para coibir a postura deste tipo de perfil de devedor, as medidas coercitivas atípicas mostram-se como meios favoráveis para inibir a prática e, paralelamente, compeli-lo a realizar o cumprimento espontâneo da obrigação que lhe fora imposta. Nas palavras de Rodovalho<sup>44</sup>:

*“Agora, isso não é verdadeiro diante da conhecida figura do cenário brasileiro do “devedor ostentação”, i.e., aquele que deve não nega - até porque não pode (há coisa julgada contra ele) e também porque não precisa (o sistema no mais das vezes o protege) -, mas não paga, o que não o impede de levar uma vida de luxo, incompatível com sua situação de suposta falta de bens, dirigindo bons carros, não raramente importados, jantando em bons e caros restaurantes, viajando ao exterior etc., enquanto o credor pena com a falta de bens penhoráveis (por vezes ocultos em estruturas complexas como o Trust ou mesmo em nome de terceiros, os “laranjas”, nem sempre alcançados pelos meios executivos típicos, como multas, desconsideração da personalidade jurídica, fraude, vg.), o que, infelizmente, ainda é comum em nosso país, em que ainda impera a denominada cultura de transgressões. Para essas hipóteses, a atipicidade dos meios executivos, aprimoramento do NCPC, revela-se importante, que é consentâneo com uma de suas normas fundamentais, que consagra o princípio da eficiência”.*

Ainda sobre a figura do *devedor ostentação*, interessante mencionar que os autos do Agravo de Instrumento nº 2108933-33.2023.8.26.0000, decidiram pela aplicação das medidas atípicas frente à postura do executado, que exibia padrão de vida elevado nas redes sociais e desempenhava função de sócio controlador de empresas ativas e de redes de franquias, entretanto, não cumpria com a obrigação de pagar quantia certa. Vejamos:

---

autos, o pedido de suspensão da CNH mostra-se como uma das derradeiras tentativas de satisfação da execução, na medida em que todas as demais medidas (pesquisa de bens via Infojud, Sisbajud, Renajud, penhora de bens que garantiam a residência dos executados, protesto, inclusão do nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito) foram ineficazes. A suspensão da CNH, portanto, é medida razoável à satisfação da execução na hipótese dos autos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052260-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

<sup>44</sup> RODOVALHO, T. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inciso IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (Coords.). Medidas executivas atípicas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 717-732.

*Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia em dinheiro. Decisão que denegou a suspensão da habilitação do devedor como motorista, a apreensão de seu passaporte e o bloqueio de seus cartões de crédito. Verdadeira "via cruxis" que o credor está a ser obrigado, por longos anos, a percorrer para receber condenação com trânsito em julgado, furtando-se o devedor a indicar onde estejam seus bens sujeitos à penhora. Esgotamento de todos os meios usuais para constrangê-lo a pagar. Bloqueios on-line infrutíferos. Mau pagador que desfruta de elevado padrão de vida, ostentando-o em redes sociais, certo que é sócio controlador de empresas ativas, inclusive de rede de franquias. Cabíveis, deste modo, os pedidos de suspensão da habilitação e do passaporte, bem como de restrição ao uso de cartões de crédito, medidas que foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941, não havendo falar em restrição ao direito de ir e vir. Se não pode pagar a dívida, que não é de monta para empresário de seu porte, admissível seja constrangido a desfazer-se de automóvel de que se valha para locomoção, destinando o que com isso apurar ao pagamento. E não faz sentido empreenda viagens ao exterior, sempre caras, enquanto não satisfaz a condenação. Quanto a cartões de crédito, que se valha de seu crédito na praça para satisfazer a condenação judicial. O objetivo do processo de execução, e, com maioria de razão da fase de cumprimento de sentença, é a satisfação do credor (art. 797 do CPC). Doutrina de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, a reportar-se à seminal Exposição de Motivos do CPC/1973 do Professor ALFREDO BUZUID. Prestígio da Justiça em jogo na situação dos autos, em que malograram diligências de localização de bens e ativos financeiros, localizados para penhora, apenas, um veículo e um imóvel, ambos com diversas restrições, não servindo ao propósito de permitir a satisfação da execução. A Justiça há de usar suas forças 'para reduzir o condenado à obediência do juiz' (PONTES DE MIRANDA, PAULA BATISTA). Possibilidade de utilização, nessa situação, de medidas mais gravosas (art. 139, IV, do CPC). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2108933-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)*

Assim, diante de todo o exposto, observa-se certa uniformidade de decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que garante segurança jurídica à adoção dos mecanismos atípicos de coerção, garantindo, finalmente, ao processo de execução, maior eficácia e celeridade na satisfação de obrigações.

## 2.4. Uma análise da viabilidade da autocomposição das partes frente à adoção de medidas coercitivas atípicas sob a ótica da jurisprudência do TJSP.

Conforme demonstrado exaustivamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido a utilização dos meios coercitivos atípicos após análise minuciosa das particularidades de cada caso. Isso porque, além do impacto no âmbito patrimonial, as medidas podem funcionar como excelentes meios de pressão psicológica ao devedor que mantém-se inerte frente à obrigação que lhe fora imposta.

Desta forma, pretende-se analisar, nesta etapa, o impacto da adoção dos instrumentos atípicos de coerção como forma de estímulo à autocomposição das partes, no intuito de demonstrar que, além de funcionar como uma forma de coerção ao executado, as medidas coercitivas atípicas podem fomentar a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>45</sup>, de modo benéfico tanto para o credor quanto para o devedor.

Nos autos de nº 0002711-49.2011.8.26.0274, que deu origem ao Agravo de Instrumento nº 2198774-15.2018.8.26.0000, percebe-se que, ante a inércia do devedor em realizar o cumprimento da obrigação, o *juízo a quo* determinou o bloqueio de sua CNH. Assim sendo, em sequência, paralelamente à determinação da medida, houve a celebração de acordo entre o credor e o devedor, demonstrando, portanto, que a efetividade da medida vai além da constrição de direitos do executado e proporciona a ambas as partes a satisfação da execução de modo mais atrativo. Vejamos:

*Agravo de instrumento - Ação ordinária de cobrança - Cumprimento de sentença Determinado o bloqueio da CNH do executado - Insurgência manifestada pelo devedor - Posterior notícia de celebração de acordo entre as partes, com pedido de desistência do presente recurso - Desistência homologada - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198774-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis- 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 20/10/2018)*

---

<sup>45</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 17 de março de 2015. " Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; (...)." Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 abril 2024

No mesmo sentido, em razão da determinação do bloqueio de circulação de veículos de titularidade do devedor, foi noticiada pelas partes a celebração de acordo que pôs fim ao processo de execução. Observe:

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Veículos penhorados – Determinado bloqueio de circulação – Insurgência manifestada pelos devedores - Posterior notícia de celebração de acordo entre as partes - Perda do objeto – Recurso prejudicado.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2014199-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data de Registro: 04/04/2018)*

Isso se deve ao fato de que o diploma processual civil brasileiro incentiva fortemente a autocomposição das partes, e isso pode ser confirmado dadas as disposições previstas pelo artigo 3º do Código de Processo Civil e do artigo 129, inciso V do mesmo diploma legal, que estimulam e permitem às partes realizarem a autocomposição a qualquer tempo do processo, com auxílio de conciliadores e mediadores ou, até mesmo, de forma extrajudicial.

Conforme bem pontuado por Luís Eduardo Simardi<sup>46</sup>, o viés conciliatório disposto em nosso diploma processual demonstra que o legislador enxergou, nas partes sujeitos capazes de resolverem seus próprios problemas, sem que necessariamente tenham que terceirizar a solução do litígio ao Estado-juiz.

Desta forma, ainda que o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil não tenha sido redigido no intuito de promover a autocomposição das partes, fato é que a prática tem sido notada de modo cada vez mais recorrente na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vejamos mais casos em que houve a suspensão de passaporte, CNH e bloqueio de cartões de crédito do executado e, posteriormente à adoção da medida, foi noticiada a celebração de acordo entre as partes:

*Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que deferiu a suspensão do passaporte, da CNH e o bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada. Inconformismo. Sentença proferida nos autos originários. Homologado acordo celebrado entre as partes. Perda do objeto do Agravo de Instrumento. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos*

---

<sup>46</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021. 278 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.



*autos ao juízo "a quo". (TJSP; Agravo de Instrumento 2021537-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)*

*HOMOLOGAÇÃO PERDA DE OBJETO RECURSO PREJUDICADO Constatado através de consulta aos autos digitais de 1ª instância a celebração de acordo entre as partes - Homologação de acordo, nos termos do art. 487... Decisão que deferiu a suspensão do passaporte, da CNH e o bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada. Inconformismo. Sentença proferida nos autos originários. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ART. 932, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. (TJSP; Apelação 1012367-88.2022.8.26.0577; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos; Data do julgamento: 04/12/2022; Data de Registro: 04/12/2022)*

Por isso, é correto afirmar que, diante da análise da aplicabilidade prática dos meios coercitivos atípicos, pode-se verificar o início de uma possível mudança no cenário e no procedimento dos processos de execução em razão de um provável fim para a sensação de impunidade do devedor ostentação e do falso amparo ao credor frustrado, não utilizando apenas a constrição de direitos como forma de coerção à satisfação da obrigação, mas de certa forma, utilizando o estímulo à autocomposição, ainda que de forma indireta.

### **3. A constitucionalidade das medidas atípicas: uma análise sob à luz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941**

Para que seja possível discutir sobre a viabilidade da aplicação dos meios coercitivos atípicos sob a ótica dos princípios emanados do sistema jurídico brasileiro, mais precisamente no que diz respeito à conformidade da aplicação das medidas coercitivas frente às disposições da Carta Magna, é indispensável a abordagem da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941<sup>47</sup>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que desempenhou papel de suma importância

---

<sup>47</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À

---

PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo,

para estabelecer os limites da aplicação dos instrumentos atípicos de coerção.

O objeto de discussão da ADI foi o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo que o Partido dos Trabalhadores (PT), que propôs a ação com pedido de tutela cautelar, entendeu que o dispositivo legal violaria dispositivos constitucionais caso permitisse a adoção de medidas como apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, bem como a apreensão de passaporte, a proibição de participação de concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

O PT entendeu que o dispositivo violaria a garantia à dignidade da pessoa humana, da livre locomoção e da não privação de bens sem o devido processo legal, além do direito de recorrer a cargos públicos, de participar de processos licitatórios etc. Além disso, o autor afirmava que as medidas coercitivas constituem restrição desproporcional à esfera do devedor, não podendo ficar sujeitas ao subjetivismo judicial e que não se poderia legitimar medidas autoritárias de restrição de direitos fundamentais do executado em nome da tutela do crédito.

O ministro Luiz Fux, por sua vez, indeferiu a tutela pleiteada, entendendo que a ação versava sobre matéria de grande relevância, com "especial significado para a ordem social e a segurança jurídica", de modo que seria conveniente que a decisão fosse tomada em caráter definitivo "*mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999*". O que demonstra, mais uma vez, a preocupação dos Tribunais Superiores em pacificar a questão no intuito de garantir certa mudança no cenário moroso e muitas vezes ineficaz dos processos de execução.

Em julgamento recente, de fevereiro de 2023, a ADI foi julgada improcedente, de modo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, os votos foram fundamentados, em breve síntese, (i) na efetividade e razoável duração do processo como corolários do princípio da inafastabilidade da jurisdição; (ii) no papel do Estado-juiz na interpretação e criação do Direito e sobre os limites da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto; (iii) na compatibilidade da escolha do legislador com o princípio da eficiência e com a razoável duração do processo à luz da análise econômica do processo.

É interessante ressaltar o fato de que inúmeras medidas de coerção mais gravosas

---

rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

foram previstas e tipificadas pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há sentido em suscitar hipóteses de restrição de direitos fundamentais do indivíduos como meio de pleitear pela inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV do referido diploma legal, haja vista a vasta jurisprudência uniforme dos Tribunais Superiores delimitando as hipóteses e garantindo maior uniformização e pacificação da questão. Neste sentido, é o que afirma Júlio Camargo de Azevedo e Fernando da Fonseca Gajardoni:

*“...no plano pragmático, desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas. Basta pensar nas hipóteses de despejo forçado, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, ou mesmo nas medidas protetivas para proteção do patrimônio de grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes etc.). Há, ainda, inúmeras medidas administrativas coercitivas, adotadas em razão do interesse público, decorrentes de relações fiscais, aduaneiras, urbanísticas ou de trânsito, as quais, embora representem restrições a direitos fundamentais, não carregam a pecha da inconstitucionalidade<sup>48</sup>”.*

Inclusive, o Ministro Alexandre de Moraes, apoiado pela ex-Ministra Rosa Weber, as medidas atípicas são restrições de direitos já previstas em outras leis brasileiras há tempos, como a suspensão da carteira de habilitação pelo Código de Trânsito Brasileiro, e a suspensão de passaporte, cujo procedimento é, inclusive, regulamentado por lei, conforme relembra a ex-Ministra<sup>49</sup>.

Assim sendo, após o julgamento da ADI, cria-se uma expectativa em torno de maior pacificação e uniformização da questão, e se diz isso justamente pelo papel desempenhado pela doutrina e jurisprudência para estabelecerem os limites que os juízes devem adotar à luz dos princípios constitucionais, de forma a manter essa função afastada do legislador infraconstitucional<sup>50</sup>.

#### **4. Considerações finais**

---

<sup>48</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. Disponível em: <https://goo.gl/VAY72D>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>49</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 5971. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 09 fev. 2023. DJe: 28 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122>. Acesso em: 01 mar. 2023. p. 87

<sup>50</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 896).

Ao longo deste trabalho, foi possível observar a relevância da construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, para que fosse possível extrair do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, interpretações condizentes aos princípios e diretrizes do diploma processual civil brasileiro.

O intenso estudo acerca dos limites e das hipóteses sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas demonstra o caráter essencial da análise sobre a aplicabilidade prática dos dispositivos legais, refletindo, portanto, na consolidação da questão e, conseqüentemente, na sua uniformização, no que diz respeito aos requisitos práticos necessários para possibilitar a adoção dos meios coercitivos, quais sejam (i) o caráter subsidiário da medida, após o esgotamento dos meios típicos; (ii) garantia do contraditório prévio; (iii) análise sobre a efetividade da adoção da medida, frente às particularidades do caso concreto; e (iv) fundamentação completa da decisão que deferir a sua aplicação.

Assim sendo, conforme demonstrado exaustivamente neste trabalho, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acompanhou o entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no que diz respeito ao julgamento do Recurso Especial nº 1.864.190, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que foi amplamente destrinchado neste artigo em razão da interpretação que foi usada como base para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, que fomentou debates e intensos estudos acerca do tema, que foram essenciais para a construção jurisprudencial e doutrinária que se formou desde então.

Importante mencionar que a discussão sobre a constitucionalidade ou não das medidas coercitivas atípicas proporcionou aos juristas reflexões sobre o cenário do processo de execução, que enfrenta, ainda hoje, intensa morosidade e, por muitas vezes se mostra ineficaz ante às manobras do executado para cumprir a obrigação que lhe fora imposta. Isso porque, ao contrário de ser um instrumento sancionatório, a adoção das medidas atípicas objetiva o cumprimento espontâneo da obrigação através da pressão psicológica no devedor, sendo que esta pode afetar o seu patrimônio ou até mesmo a figura pessoal do executado.

Nesse contexto, em razão de sua natureza, pôde-se verificar certo estímulo à autocomposição das partes de forma indireta, após o juízo decidir pela adoção de determinada medida atípica no caso concreto, o que se mostra extremamente eficaz em razão das vantagens tanto para o credor quanto para o executado, que passam a ter a opção de deliberar sobre o modo de satisfação da execução.

Além das considerações já mencionadas, é relevante destacar que a utilização das medidas coercitivas atípicas está intimamente ligada à evolução do direito processual e à necessidade de adaptação do sistema jurídico às novas realidades sociais e tecnológicas. Nesse contexto, o dinamismo do ambiente jurídico e social exige uma constante revisão e interpretação dos dispositivos legais, bem como uma análise criteriosa das demandas apresentadas nos casos concretos. E se diz isso justamente pelo fato das relações jurídicas estarem se modificando cada vez mais rápido, exigindo uma adaptação contínua do sistema legislativo.

Deste modo, a necessidade de acompanhamento e regulação das novas formas de interação social é premente, pois as normas devem refletir as mudanças no ambiente social e tecnológico.

Assim sendo, diante de todo o exposto, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil surge como uma forma de possibilitar interpretações flexíveis e adaptações às novas realidades, garantindo a atualidade e eficácia do sistema jurídico diante das constantes transformações, o que permite uma resposta ágil e adequada às demandas emergentes, promovendo, assim, a efetividade da tutela jurisdicional no âmbito das execuções, que, por muito tempo, esteve adormecida.

## 5. Referências

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume IV: Manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. Disponível em: <https://goo.gl/VAY72D>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, publicado em 26/04/2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Relator Ministro Luiz Fux. 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Distribuído em: 11 de maio

de 2018. Acesso em: 03 mar. 2024.

CNJ. Relatório Justiça em Números (2023), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

DIDIER IR. Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; SARNO BRAGA, Paula; e ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC, Revista de Processo, vol. 267/2017

DIDIER JR., Fredie., Curso de Direito Processual Civil: execução / Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7ª ed., Salvador-BA, editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021. 278 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

LAGE, Ricardo Kalil. Atos extraordinários de execução. Possibilidade de suspensão da CNH e passaporte do devedor. Migalhas jun 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304631/atos-extraordinarios-de-execucao--possibilidade-de-suspensao-da-cnh-e-passaporte-do-devedor>. Acesso em: 04 abril 2024.

MARINONI. Luiz Guilherme. Tutela específica. São Paulo, RT, 2000, p. 77.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Volume único. Salvador, Juspodivm, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/28772690/Manual\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civ\\_Daniel\\_Amorim\\_Assumpcao\\_Neves?sm=b](https://www.academia.edu/28772690/Manual_de_Direito_Processual_Civ_Daniel_Amorim_Assumpcao_Neves?sm=b). Acesso em: 03 mar. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de processo: RePro, São Paulo, n. 264.

PUOLI, José Carlos Baptista. Poderes de efetivação e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do artigo 139 do CPC de 2015. Direito processual civil contemporâneo : estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. Tradução . Indaiatuba: Foco, 2020. Acesso em: 24 fev. 2024.

RODOVALHO, T. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inciso IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (Coords.). Medidas executivas atípicas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

STRECK, Lenio; NUNES, Dierle. “Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?”. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-bran>

[ca-arbitrio/](#) Acesso em: 25 mar. 2024

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 896).



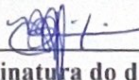
**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Deatny Moura Alves  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: A aplicação de medidas coercitivas atípicas no processo de execução e o  
impacto na satisfação de obrigações  
sob a orientação do(a) Professor(a) Redução da Certeza da Breve

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de  
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações  
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras  
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de 5 de 2024



Assinatura do discente